



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
--------------------	---

Autor <b>Deputado Angelim</b>	Nº do Prontuário
----------------------------------	------------------

<b>1. _ Supressiva</b>	<b>2. __ Substitutiva</b>	<b>3. _X_ Modificativa</b>	<b>4. ___ Aditiva</b>	<b>5. __ Substitutivo Global</b>
------------------------	---------------------------	----------------------------	-----------------------	----------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, a seguinte redação:**

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, observadas as disposições da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, regulamentada no Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016 e ouvido o Conselho Nacional de Educação e a instância prevista no §5 do Art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

## JUSTIFICAÇÃO

Quaisquer medidas consistentes e consequentes atinentes à fortalecer a formação de professores e professoras no país, “como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores”, deve considerar uma arranjo institucional sistêmico, processo e fluxos decisórios amplos, instâncias de planejamento e gestão articuladas, entre outros aspectos.

A organização da Política Nacional de Formação para o país está estruturada em Decreto específico construído após ampla consulta pública. Tal Decreto estabelece que a Política Nacional de Formação deverá assegurar coerência com as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação – CNE, com a Base Nacional Comum Curricular, com os processos de avaliação da educação básica e superior, com os programas e as ações supletivas do referido Ministério e com as iniciativas e os programas de formação implementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Tal Decreto, portanto, deve ser a linha orientadora para medidas de fomento e indução aos cursos de licenciatura e pedagogia e **não pode ser ignorada em legislação estratégica como a do FIES**.

Ademais, **há instâncias estratégicas como o CNE**, que edita Diretrizes Nacionais, e a **Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa**, prevista no PNE (§5 do Art. 7º da Lei nº 13.005), que tem o objetivo de fortalecer os mecanismos de articulação entre os sistemas de ensino. Estas possuem responsabilidades elevadas no campo em questão e, por óbvio, no planejamento educacional em sentido mais amplo e, portanto, precisam ser devidamente consideradas.

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS

CD/17174.23220-01